



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.125 - SP (2012/0214861-1)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA BARRA FUNDA -
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE
PARANAVAÍ - PR
INTERES. : SABRINA JOSELENA FRANCO
ADVOGADO : IVAN APARECIDO RUIZ E OUTRO(S)
INTERES. : RICARDO LOURENÇO SANCHES DE JESUS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. OFENSAS PUBLICADAS EM *BLOG* NA *INTERNET*. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE ESTÁ SEDIADO O SERVIDOR QUE HOSPEDA O *BLOG*.

1. O art. 6º do Código Penal dispõe que o local do crime é aquele em que se realizou qualquer dos atos que compõem o *iter criminis*. Nos delitos virtuais, tais atos podem ser praticados em vários locais.

2. Nesse aspecto, esta Corte Superior de Justiça já se pronunciou no sentido de que a competência territorial se firma pelo local em que se localize o provedor do *site* onde se hospeda o *blog*, no qual foi publicado o texto calunioso.

3. Na hipótese, tratando-se de queixa-crime que imputa prática do crime de calúnia, decorrente de divulgação de carta em *blog*, na *internet*, o foro para processamento e julgamento da ação é o do lugar do ato delituoso, ou seja, de onde partiu a publicação do texto tido por calunioso. Como o *blog* denominado Tribuna Livre do Juca está hospedado na empresa NetRevenda (netrevenda.com), sediada em São Paulo, é do Juízo Paulista, ora suscitante, a competência para o feito em questão.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Central da Barra Funda - São Paulo/SP, o suscitante.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Central da Barra Funda - São Paulo/SP, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.125 - SP (2012/0214861-1)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA BARRA FUNDA -
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE
PARANAVAÍ - PR
INTERES. : SABRINA JOSELENA FRANCO
ADVOGADO : IVAN APARECIDO RUIZ E OUTRO(S)
INTERES. : RICARDO LOURENÇO SANCHES DE JESUS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Trata-se de conflito negativo de competência em que são partes o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAVAÍ - PR, suscitado.

Consta dos autos que foi ajuizada queixa-crime por Sabrina Joselena Franco, domiciliada no município de Paranavaí/PR em face de Ricardo Lourenço Sanches de Jesus, pela prática do delito de calúnia (art. 138, do Código Penal). A honra da querelante teria sido ofendida por meio de *blog* na rede mundial de computadores (*internet*).

Ricardo Lourenço (querelado na ação penal privada) teria mantido contato com uma terceira pessoa, responsável pelo mencionado *blog*, que teria concordado em veicular as afirmações tidas como ofensivas pela querelante.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranavaí/PR declarou sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Central da Barra Funda/SP, uma vez que lá estaria estabelecida a empresa que hospeda o servidor de acesso à *internet*, onde é mantido o referido *blog* (e-fls. 38/39).

Entretanto, o Juízo de São Paulo declinou de sua competência sob o argumento de que a pessoa responsável pelo blog residia em Paranavaí/PR e que o *"e-mail do querelado foi endereçado ao responsável do blog, em Paranavaí/PR e foi naquela localidade que as apontadas ofensas chegaram ao conhecimento da querelante"* (e-fl. 47/48), suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Central da Barra Funda/SP, suscitante. Eis a ementa do parecer (e-fl. 67):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CALÚNIA. OFENSAS CONTRA HONRA PUBLICADAS EM BLOG, NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE PARTIU A PUBLICAÇÃO, OU SEJA, LOCAL ONDE ESTÁ SEDIADO O SERVIDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

Parecer para que declare a competência do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal de Barra Funda/SP, ora suscitante.

Eis o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.125 - SP (2012/0214861-1)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA BARRA FUNDA -
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE
PARANAVAÍ - PR
INTERES. : SABRINA JOSELENA FRANCO
ADVOGADO : IVAN APARECIDO RUIZ E OUTRO(S)
INTERES. : RICARDO LOURENÇO SANCHES DE JESUS

VOTO

**O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Com razão o Ministério
Público Federal.

Segundo o Código Penal Brasileiro em seu art. 6º, o local do crime é
aquele em que se realizou qualquer dos atos que compõem o *iter criminis*.
Entretanto, nos delitos virtuais, tais atos podem ser praticados em vários locais.

Sobre esse aspecto, esta Corte Superior de Justiça já se pronunciou
no sentido de que a competência territorial se firma pelo local em que se
localize o provedor do *site* onde se hospeda o *blog*, no qual foi publicado o
texto calunioso.

Nesse sentido:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUEIXA-CRIME.
CALÚNIA PRATICADA, EM TESE, POR JORNALISTA. CARTA
PUBLICADA EM BLOG. LEI DE IMPRENSA. NORMA NÃO
RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ART. 70
DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DO
JUÍZO SUSCITADO.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não recepcionada a Lei n. 5.250/1967 pela nova ordem constitucional (ADPF n. 130/DF), às causas decorrentes das relações de imprensa devem ser aplicadas as normas da legislação comum, inclusive, quanto à competência, o disposto no art. 70 do Código de Processo Penal.
2. O crime de calúnia (art. 138, caput, do Código Penal) consuma-se no momento em que os fatos "veiculados chegam ao conhecimento de terceiros" (CC n. 107.088/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2010).
3. Tratando-se de queixa-crime que imputa a prática do crime de calúnia em razão da divulgação de carta em blog, na internet, o foro para processamento e julgamento da ação é o do lugar de onde partiu a publicação do texto tido por calunioso.
4. In casu, como o blog em questão está hospedado em servidor de internet sediado na cidade de São Paulo, é do Juízo da 13ª Vara Criminal dessa comarca a competência para atuar no feito.
5. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado. (CC nº 97201/RJ, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 10/02/2012)

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NOTÍCIA-CRIME PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 20 E 21 DA LEI 5.250/97 (LEI DE IMPRENSA). LEI NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADPF 130/DF. APLICAÇÃO DOS ARTS. 138 E 139 DO CP E ART. 70 DO CPP. DUAS SEQUÊNCIAS DE FATOS DISTINTOS. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGENS VEICULADAS NA REVISTA ISTOÉ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA IMPRESSÃO DA REVISTA. MATÉRIAS DISPONIBILIZADAS NO BLOG "CONVERSA AFIADA". COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE PRATICADOS OS ATOS DE PUBLICAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PAULISTA.

1. Não recepcionada a Lei de Imprensa pela nova ordem Constitucional (ADPF 130/DF), quanto aos crimes contra a honra, aplicam-se, em princípio, as normas da legislação comum, quais sejam, art. 138 e seguintes do Código Penal e art. 69 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. Na hipótese de crime contra a honra praticado por meio de publicação impressa de periódico, deve-se fixar a competência do Juízo onde ocorreu a impressão, tendo em vista ser o primeiro local onde as matérias produzidas chegaram ao conhecimento de outrem, nos moldes do art. 70 do Código de Processo Penal. Remanesce, na prática, o resultado processual obtido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antiga aplicação da regra de competência prevista na não recepcionada Lei de Imprensa.

3. Crimes contra a honra praticados por meio de reportagens veiculadas pela internet ensejam a competência do Juízo do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontrava o responsável pela veiculação e divulgação de tais notícias.

4. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

(CC nº 106.625/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/05/2010)

No caso dos autos, tratando-se de queixa-crime que imputa prática do crime de calúnia, decorrente de divulgação de carta em *blog*, na *internet*, o foro para processamento e julgamento da ação é o do lugar do ato delituoso, ou seja, de onde partiu a publicação do texto tido por calunioso. Como o *blog* denominado Tribuna Livre do Juca está hospedado na empresa NetRevenda (netrevenda.com), sediada em São Paulo (e-fl. 36), é do Juízo Paulista, ora suscitante, a competência para o feito em questão.

Ante o exposto, e seguindo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, conheço do conflito de competência e declaro competente para processamento e julgamento do feito o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Central da Barra Funda/SP, suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0214861-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 125.125 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201200008731 20128731 30673320128160130 684104320128260050 73252320118160130

EM MESA

JULGADO: 28/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO
FORO CENTRAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PARANAVAÍ - PR
INTERES. : SABRINA JOSELENA FRANCO
ADVOGADO : IVAN APARECIDO RUIZ E OUTRO(S)
INTERES. : RICARDO LOURENÇO SANCHES DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Central da Barra Funda - São Paulo/SP, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.